

LEI Nº 135, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2001

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR
CONVÊNIO E TERMOS ADITIVOS COM O
ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA.**

O Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e termos Aditivos com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, objetivando o estabelecimento de bases de cooperação entre aquela Secretaria e o Município de União de Minas, visando a efetiva e cada vez mais eficiente a ordem de segurança pública.

Art. 2º - A presente lei, tem por finalidade atender ao disposto no Art. 241 da Constituição Federal e Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações: **20.07.06.30.177.2009.3132 e 20.07.06.30.177.2009.3120.**

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

União de Minas - MG, 20 de fevereiro de 2001.

ROQUE DIAS RIBEIRO

- Prefeito Municipal -

PUBLICAÇÃO

Publicado por afixação no
lugar público de costume
desta Prefeitura, em 20
de fevereiro de 2001.

EDIMAR GONÇALVES DE FREITAS

- Auxiliar Administrativo –

LEI Nº 136, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2001

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E TERMOS ADITIVOS COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA PMMG/5º CRPM/4ª CIA PM IND, PM FLORESTAL E PM RODOVIÁRIA.

O Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio e termos Aditivos com o Estado de Minas Gerais, através da PMMG/5º CRPM/4ª CIA IND, PM Florestal e PM Rodoviária, visando a execução do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Município de União de Minas.

Art. 2º - A presente lei, tem por finalidade atender ao disposto no Art. 241 da Constituição Federal e Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: **20.07.06.30.177.2009.3132 e 20.07.06.30.177.2009.3120.**

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

União de Minas - MG, 20 de fevereiro de 2001.

ROQUE DIAS RIBEIRO

- Prefeito Municipal –

PUBLICAÇÃO

Publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, em 20 de fevereiro de 2001.

EDIMAR GONÇALVES DE FREITAS

- Auxiliar Administrativo -

LEI Nº 137, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2001

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UNIÃO DE
MINAS/MG, ABRIR CRÉDITO ESPECIAL
NO ORÇAMENTO DE 2001.**

A Câmara Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito do Município de União de Minas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de União de Minas/MG, autorizado a abrir Crédito Especial no orçamento de 2001, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão:	20 – Poder Executivo
Unidade:	08 – Departamento de Saúde
Função:	13 – Saúde e Saneamento
Programa:	75 – Saúde
Sub-Programa:	428 – Assistência Médica e Sanitária
	1033 – Aquisição de Veículos
	4120 – Equipamentos e Materiais Permanentes...85.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para abertura de Crédito Especial mencionado no artigo anterior, anulação parcial da seguinte dotação:

20.06.08.48.247.1028.4110	R\$ 10.000,00
20.06.08.49.252.2042.3113	R\$ 4.000,00
20.06.08.49.252.2042.3120	R\$ 9.000,00
20.06.08.49.252.2042.3131	R\$ 14.000,00
20.06.08.47.237.1031.4110	R\$ 9.000,00
20.06.08.47.237.1031.4120	R\$ 9.000,00
20.02.14.80.477.2004.3132	R\$ 5.000,00
20.02.14.80.477.2004.3120	R\$ 4.000,00
20.06.08.41.185.1018.4110	R\$ 15.000,00

TOTAL.....R\$ 85.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

União de Minas - MG, 20 de fevereiro de 2001.

ROQUE DIAS RIBEIRO

- Prefeito Municipal –

PUBLICAÇÃO

Publicado por afixação no
lugar público de costume
desta Prefeitura, em 20
de fevereiro de 2001.

EDIMAR GONÇALVES DE FREITAS

- **Auxiliar Administrativo** –

LEI Nº 138, DE 27 DE MARÇO DE 2001

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de União de Minas, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina hipóteses de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 83, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, sob a forma de contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

Art. 2º. O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no quadro de avisos e editais da prefeitura, sob a forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 3º. A contratação, à exceção daquelas previstas nos Capítulos III e IV, será feita por tempo determinado, observando o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogadas por igual ou inferior período uma única vez.

Art. 4º. São direitos do contratado, além da remuneração nos capítulos respectivos:

I – remuneração, nos termos previstos em cada capítulo específico;

II – décima terceira remuneração, proporcional, calculada com base na remuneração mensal paga ao contratado;

III – remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 06:00 horas acrescida em 25% (vinte e cinco por cento) em relação à remuneração básica diurna;

IV – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI – vinculação ao regime geral da previdência social e registro em carteira profissional de trabalho.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 5º. Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

I – assistência em razão de calamidade pública ou com base a surto endêmico;

II – criação de frentes de trabalho para execução direta de obras com utilização de pessoal desempregado;

III – suprimento de pessoal necessário nas áreas de educação, saúde, assistência social e serviços urbanos para as vagas existentes, decorrentes de falta de concursados aprovados no último concurso público realizado pela administração direta do Município;

IV – outras funções de comprovada necessidade da administração direta do Município, pelo prazo necessário até a realização de novo concurso público;

Art. 6º. As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo respectivo e também pelas disposições finais desta Lei.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 7º. Em casos de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico, poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

Art. 8º. A remuneração será fixada tendo como parâmetro a remuneração prevista no quadro de pessoal da Prefeitura para os cargos

de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento excepcional interesse público.

Art. 9º. A contratação será feita por um período de 90 (noventa) dias, prorrogável por prazo igual ou superior, se assim exigir a situação de risco motivadora da contratação.

CAPÍTULO IV

CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE FRENTES DE TRABALHO

Art. 10. Em razão da criação de frentes de trabalho para execução direta de obras ou prestação de serviços públicos, poderá ser contratada mão-de-obra não especializada ou semi-especializada, nos termos deste Capítulo.

Art. 11. Somente poderão ser executados obras ou prestados serviços públicos, com mão-de-obra contratada nos termos deste Capítulo quando de pequeno vulto, assim entendidos aqueles que dispensam projetos prévios e cujo custo mensal não ultrapasse o limite previsto no art. 23, I, letra “a” da Lei Federal nº 8666 de 21 de junho de 1993.

Art. 12. A escolha do contratado será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, e se restringirá ao trabalhador carente e desempregado.

Parágrafo Único – A preferência para as contratações obedecerá a critérios de gravidade da situação social dos trabalhadores, conforme regulamentação do executivo.

Art. 13. A Contratação será feita por um período de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se assim exigir o término da obra ou serviço que a motivou.

Art. 14. A Contratação nos termos deste Capítulo não poderá ocorrer no período definido na lei eleitoral como de contratação proibida.

Art. 15. Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, trabalhadores que comprovem ter pelo menos 2 (dois) anos de residência no Município de União de Minas.

Art. 16. Além das hipóteses do art. 4º desta Lei, é vedada a contratação de quem esteja recebendo provendo, remuneração, seguro-desemprego ou qualquer outra renda do Poder Público ou da iniciativa privada.

Art. 17. A remuneração será fixada tendo como parâmetro a remuneração prevista no quadro de pessoal da Prefeitura de União de Minas para os cargos de nível elementar, conforme critérios a serem estabelecidos em Decretos do Executivo, que considerará, para tanto, a qualificação técnica necessária.

CAPÍTULO V

CONTRATAÇÃO PARA SUPRIMENTO DE PESSOAL NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SERVIÇOS URBANOS

Art. 18. Em razão da falta de concursados aprovados no último concurso público realizado pela Administração Direta do Município de União de Minas, poderá ser contratada mão-de-obra para suprir a necessidade de agentes nas áreas de educação, saúde, assistência social e serviços urbanos, até que se realize e se efetive, através de concurso público, o provimento de cargos necessários ao desempenho das funções inerentes às citadas áreas da administração municipal.

Art. 19. A remuneração será fixada tendo como parâmetro a remuneração prevista no quadro de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

Art. 20. A contratação será feita conforme o disposto no artigo 3º desta lei, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se assim exigir a necessidade temporária e até a realização de novo concurso público e o provimento dos cargos que motivaram a contratação temporária.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

Art. 21. O contratado não poderá, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

I – ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou de substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser recontratado;

Parágrafo Único – Considera-se recontração, para os fins do inciso III do *caput*, a celebração de novo contrato no período:

I – de 30 (trinta) dias corridos subseqüentes ao término do contrato anterior, na hipótese do contrato por necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – de vigência de outro contrato administrativo firmado pelo contratado nos termos desta lei para outra função.

Art. 22. O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I – pelo término de seu prazo;

II – por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

III – a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;

IV – em virtude de caso fortuito ou força maior;

V – por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Único – Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela Administração:

I – ato de improbidade;

II – incontinência de conduta ou mau procedimento;

III – ausência por mais de 30 (trinta) dias consecutivos
ao serviço;

IV – ausência do serviço, sem causa justificada, por mais
de 60 (sessenta) dias durante a vigência do contrato;

V – embriaguez habitual em serviço;

VI – prática, em serviço, de ofensa física contra outrem,
saldo em legítima defesa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As despesas decorrentes desta Lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias dos programas inerentes às contratações,
ficando o Executivo Municipal de União de Minas autorizado a abrir créditos
adicionais, se necessários, para execução das contratações autorizadas.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de Fevereiro de
2001, revogando as disposições em contrário e especialmente a Lei 89 de 23 de
dezembro de 1998.

União de Minas – MG, de 27 de março de 2001.

ROQUE DIAS RIBEIRO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Publicado por afixação no
lugar público de costume
desta Prefeitura, em 27
de março de 2001.

EDMAR GONÇALVES DE FREITAS
Auxiliar Administrativo

LEI Nº 139, DE 27 DE MARÇO DE 2001

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRESTAR AUXÍLIO EM COMBUSTÍVEL AOS ESTUDANTES DE 2º GRAU E UNIVERSITÁRIOS QUE ESTUDAM FORA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Roque Dias Ribeiro, Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal de União de Minas, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a prestar auxílio constituído no fornecimento de combustível (óleo diesel), aos estudantes de 2º Grau e Universitários que estudam fora do município, destinado ao transporte coletivo.

Artigo 2º - Poderá a Administração Municipal se julgar conveniente, a firmar contratos com as empresas de ônibus, visando a ajuda estipulada no artigo anterior.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária 20.06.08.42.188.2016.3132.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas, 27 de março de 2001.

ROQUE DIAS RIBEIRO

- Prefeito Municipal –

PUBLICAÇÃO

Publicado por afixação no
lugar público de costume
desta Prefeitura, em 27
de março de 2001.

EDIMAR GONÇALVES DE FREITAS

Auxiliar Administrativo

LEI Nº 141, DE 27 DE MARÇO DE 2001

**INSTITUI SUBVENÇÕES
SOCIAIS PARA O EXERCÍCIO
DE 2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de União de Minas, subvencionará no exercício de 2001, as seguintes entidades:

20.07.15

81.486.2028 – Assoc. de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE – Iturama.....	R\$ 7.000,00
81.486.2029 – Assoc. Beneficente São Vicente de Paula.....	R\$ 15.000,00
81.486.2030 – Assoc. Pró-Melhoramento do Desenvolvimento de União.....	R\$ 2.000,00
81.486.2031 – Assoc. dos Moradores de União de Minas.....	R\$ 2.000,00
81.486.2032 – Assoc. Anti Alcoólica de União de Minas.....	R\$ 10.000,00
81.486.2035 – Santa Casa de Misericórdia de União de Minas.....	R\$ 50.000,00
81.486.2036 – Sociedade de Laço e Rodeio de União de Minas.....	R\$ 12.000,00
Total.....	R\$ 98.000,00

Art. 2º - As subvenções previstas na presente lei serão liberadas conforme arrecadação trimestral do orçamento e mediante requerimento das instituições a serem beneficiadas, instruindo com documentos que prove:

- Existência legal da entidade;
- Idoneidade moral de seus dirigentes;
- Quadro demonstrativo da aplicação da última subvenção ou auxílio recebido da municipalidade;
- Observar as exigências contidas nos artigos 17 ao 19 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único – As entidades ou órgãos privados deverão comprovar terem sido declarados de utilidade público através da lei municipal específica.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento para o exercício de 2001.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas MG, 27 de março de 2001.

ROQUE DIAS RIBEIRO

- Prefeito Municipal –

PUBLICAÇÃO

Publicado por afixação no lugar público de costume desta Prefeitura, em 27 de março de 2001.

EDIMAR GONÇALVES DE FREITAS
Auxiliar Administrativo

LEI Nº 146, DE 20 DE ABRIL DE 2001

INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS – “BOLSA- ESCOLA”

A Câmara Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito do Município de União de Minas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo mensal, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União;

III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede

escolar de ensino fundamental por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de prática desportivas e culturais em horário complementar aos da aula.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes no disposto do parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – “Bolsa-Escola” instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete ao Departamento Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – “Bolsa-Escola”.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º, do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;

VI – Elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

VII- exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá no mínimo 50% (cinquenta por cento) de participação da Sociedade Civil, composto pelos seguintes representantes:

I – 01 representante do Poder Executivo do setor da Educação;

II – 01 representante do Poder Executivo do setor de saúde e assistência social;

III – 01 representante da Associação Pró-Melhoramento e Desenvolvimento de União de Minas;

IV – 01 representante da Associação São Vicente de Paula;

V – 01 representante da Associação Anti-alcóolica de União de Minas.

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvada o ressarcimento das despesas necessárias à participação das reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que se trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas/MG, 20 de abril de 2001.

Roque Dias Ribeiro

- Prefeito Municipal –

PUBLICAÇÃO

Publicado nesta data, por
afixação no quadro de avisos
e editais desta Prefeitura.

Regina Maria Soares Ferreira
Secretária de Gabinete

LEI Nº 166, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS,
ESTADO DE MINAS GERAIS, A ABRIR CRÉDITO
ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2001, E DÁ
PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de União de Minas/MG, autorizado a abrir Crédito Especial no orçamento de 2001, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão:	20 – Poder Executivo
Unidade:	07 – Departamento de Desenvolvimento
Função:	04 – Agricultura
Programa:	13 – Organização Agrária
Sub-Programa:	066 – Reforma Agrária
Projeto/Atividade:	1039 – Abastecimento Hidráulico
Elemento/despesa:	4110 – Obras e Instalações

Art. 2º - Constituem recursos para abertura de Crédito Especial mencionado no artigo anterior, anulação parcial das seguintes dotações:

20	- Poder Executivo	
09	- Departamento de Obras Públicas e Assuntos Urbanos	
03	- Administração e Planejamento	
07	- Administração	
021	- Administração Geral	
2027	- Manutenção dos serv. Obras Pub. e Ass. Urbanos	
4120	- Equipamento e material permanente.....	R\$ 22.000,00
TOTAL.....		R\$ 22.000,00

Art. 3º-O Crédito Especial autorizado no Art. 1º, tem por finalidade a instalação de roda d'água nos córregos Jacu e Sucurizinho.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas MG, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2001.

Roque Dias Ribeiro
- Prefeito Municipal –

PUBLICAÇÃO

Publicado nesta data, por
afixação no quadro de avisos
e editais desta Prefeitura.

Regina Maria Soares Ferreira
Supervisora da Divisão de Expediente e Registro